



PARECER FINAL Nº _____/2018

PROCESSO Nº: 003/2018

EDITAL nº.: 003/2018

INTERESSADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Crixás/Comissão de Licitação.

OBJETO: Aquisição de combustíveis para a frota de veículos do Fundo Municipal de Assistência Social de Crixás do Tocantins – TO.

MODALIDADE: Pregão Presencial – Tipo Menor Preço Por Item

PARECER

(Licitação Deserta)

Trata-se de Parecer conclusivo do procedimento administrativo de licitação (Tipo PREGÃO PRESENCIAL na forma da Lei n.º 10.520/02 e, subsidiariamente pela Lei 8.666/93), encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e respectiva Presidente.

Desta feita, retornam novamente os autos a esta Assessoria Municipal para emissão de parecer quanto ao procedimento licitatório, vez que a minuta do Edital e anexos e a minuta do Contrato, foram previamente analisados, que com base nos dispositivos legais pertinentes, foi emitido parecer prévio pela procedência do edital, contrato e seus anexos.

Da análise do novo procedimento licitatório, constou-se que:

No tocante à **PUBLICAÇÃO** e ao **PRAZO**: consta nos autos o Aviso de Licitação devidamente exarada pela Presidente da Comissão Licitação - CPL, certidão de publicação no placar da Prefeitura e de publicação do extrato do edital deste Certame no Diário Oficial do Estado, sob o nº 5.129, publicado em 08 de junho de 2018, em consonância com os

Princípios Basilares da Administração Pública, especialmente o da publicidade dos atos inerentes à administração pública.



Consta ainda nesta publicação que o Edital e os anexos poderiam ser requisitados diretamente a Comissão Permanente de Licitação – CPL, atendendo os dispostos na Lei nº 10.520/0 e Lei 8.666/93.

Em detida análise dos autos, observa-se que o certame foi aberto no dia 25 de junho de 2018, às 09h, conforme Ata de Sessão realizada pela CPL, onde ficou registrado o não comparecimento de nenhum licitante para participar deste certame, sendo a mesma julgada Deserta pela CPL;

Inobstante a tal ocorrência, há que se destacar que cabe à Administração decidir quanto a nova publicação do Certame, se, entender ser conveniente aos Interesses da Administração Pública.

Isto posto, observo que mesmo que esta licitação tenha sido julgada Deserta pela CPL, a mesma se norteou por Princípios Constitucionais e Administrativos legais, tendo observado o prazo entre a publicação e a abertura do certame, o que viciou o mesmo.

Desta feita, considerando a instrução dos autos, verifico a parcial observância dos preceitos estatuídos na Lei 8.666/93, razão pela qual manifesto pela ilegalidade deste processo licitatório, vez que eivado de vício.

Caso seja republicada e na abertura a mesma permaneça como sendo deserta, há possibilidade de contratação direta apenas em casos específicos, desde que, entre outros fatores, seja efetivamente demonstrada a necessidade de atendimento imediato dos interesses da coletividade deste Município.

Necessário também demonstrar que a demora na contratação de tais serviços, produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico, além de outros a serem analisados por esta Assessoria quando da existência de processo para este fim.

A handwritten signature or mark in blue ink, consisting of several loops and a final flourish.

Ressalte-se ainda que, em caso de nova publicação do certame de Certão set observados os prazos dispostos na Lei 10.520/02, em seu art. 4, inciso V.

Remetam-se os autos para Análise e Parecer do Controle Interno do Município.

É o Parecer salvo o melhor juízo e o interesse da Administração Pública Municipal.

Certifique-se aos interessados para os fins de mister.

Assessoria Jurídica, aos 27 dias do mês de junho de 2018.


LEISE THAIS DA SILVA DIAS
ASSESSORA JURÍDICA

OAB-TO 2.288

